



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.851/2017

Apensados: PL nº 10.407/2018, PL nº 4.103/2019 e PL nº 942/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XIII – de ser cobrado exclusivamente por serviço de telecomunicações ou de valor adicionado que tenha solicitado ou para o qual tenha manifestado consentimento expresso e inequívoco para a sua contratação.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso XIII deste artigo, o consentimento expresso e inequívoco deverá ser manifestado por meio de ação afirmativa do usuário confirmando a contratação do serviço e a concordância com as condições ofertadas pela prestadora.

Art. 61.



§ 3º Para efeitos desta Lei, os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros são considerados serviços de acesso adicionado.

§ 4º A Agência elaborará código de conduta a ser obedecido pelos provedores de serviço de valor adicionado, garantindo a aderência dos serviços aos direitos estabelecidos por esta Lei, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais legislações aplicáveis.

§ 5º O não cumprimento das determinações estabelecidas no código de conduta de que trata o § 4º sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 173, no que couber.

§ 6º A cobrança por serviço de valor adicionado de forma integrada com serviço de telecomunicações condiciona a prestadora do serviço de telecomunicações como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida.

.....

Art. 70-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo não encaminhará mensagem de voz para a caixa postal de usuário cujo plano de serviço de telecomunicações ou de valor adicionado contratado não incluir acesso a caixa postal.

§ 1º O serviço de caixa postal de mensagem de voz só poderá ser ativado após solicitação ou manifestação de consentimento expresso e inequívoco do usuário.

§ 2º O usuário que contratar serviço de caixa postal de mensagem de voz não poderá ser cobrado pelas chamadas efetuadas para recuperar as mensagens a ele encaminhadas.

.....

Art. 130-B. A prestadora de serviço de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverá disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto, da contratação de serviço de valor adicionado ou de outro serviço de telecomunicações que implique cobrança adicional.

Parágrafo único. O usuário deverá ser informado de maneira clara acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.



* C D 2 1 3 4 8 8 0 4 3 8 0 0 *

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL7851/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213488043800>



* C D 2 1 3 4 8 8 0 4 3 8 8 0 0 *